

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 22 de Dezembro de 2000

### que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Jamaica

[notificada com o número C(2000) 4077]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/36/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção à Jamaica, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) As disposições da legislação da Jamaica em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Na Jamaica, a «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) As modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem igualmente incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário.
- (5) Em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem.
- (6) Em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, devem ser estabelecidas uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica e entrepostos

frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com o disposto nos pontos 1 a 7 do anexo II da Directiva 92/48/CEE <sup>(3)</sup>. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação da VSD à Comissão. Cabe, por conseguinte, à VSD garantir o respeito das disposições estabelecidas para o efeito no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

- (7) Na sequência das garantias prestadas pela VSD no que respeita aos gastrópodes marinhos congelados que a Jamaica pretende exportar para a Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 2001/37/CE, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica <sup>(4)</sup>.
- (8) Ao abrigo do disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE, os gastrópodes marinhos congelados, para além de deverem obedecer às disposições da Directiva 91/492/CEE, devem satisfazer igualmente os da Directiva 91/493/CEE. Para este efeito, a Decisão 2001/37/CE estabeleceu as zonas de produção onde os gastrópodes marinhos podem ser apanhados e de onde podem ser exportados para a Comunidade e há que estabelecer a lista dos estabelecimentos a partir de onde são autorizadas importações, bem como o modelo de certificado sanitário que deve acompanhar as importações de gastrópodes marinhos congelados.
- (9) A VSD deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

<sup>(4)</sup> Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture» é a autoridade competente na Jamaica para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2.º*

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Jamaica devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «JAMAICA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

*Artigo 3.º*

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da VSD, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da JAMAICA destinados à exportação para a Comunidade Europeia, incluindo os gastrópodes marinhos congelados e excluindo os moluscos bivalves, equinodermos e tunicados sob todas as formas

Número de referência: .....

País de expedição: JAMAICA

Autoridade competente: «Veterinary Services Division (VSD) of the Ministry of Agriculture»

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura (1): .....
- Espécie (nome científico): .....
- Estado do produto e natureza do tratamento (2): .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem: .....
- Peso líquido: .....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela VSD para exportação para a Comunidade Europeia:

.....  
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de: .....  
(local de expedição)

para: .....  
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço de expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

(1) Riscar o que não interessa.  
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

**IV. Atestado sanitário**

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
1. foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
  2. foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
  7. além disso, os produtos da pesca que são gastrópodes marinhos congelados ou transformados provêm das zonas de produção aprovadas estabelecidas no anexo da Decisão 2001/37/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, que fixa as condições especiais de importação de gastrópodes marinhos originários da Jamaica <sup>(1)</sup>.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/492/CEE, 91/493/CEE, 92/48/CEE e pelas Decisões 2001/36/CE e 2001/37/CE.

Feito em ....., em .....

(Local)

(Data)



.....  
.....  
Assinatura do inspector oficial <sup>(2)</sup>  
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

<sup>(1)</sup> Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO B

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
VSDJ/DYC-007	DYC Fishing Ltd	Kingston	PP
VSDJ/JAL-003	Jamaica Aquaculture Ltd	Barton Isles, St. Elizabeth	PP
VSDJ/TRE-009	Tonrick Enterprise Ltd	Yallahs, St. Thomas	PP
VSDJ/LK-040	Lady Kim (Stanley Mohammed)	Lionel Town Clarendon	ZV

PP: Estabelecimento.

ZV: Navio congelador.